

Ofício nº:2734/GP/2022

ASSUNTO ENCAMINHA **VETO AO AUTÓGRAFO DE LEI Nº 814/2022**

A SUA EXCELÊNCIA O SENHOR

CARLOS ANTONIO DE LIMA

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL - RJ.

PREZADO PRESIDENTE,

Senhores Vereadores:

Em conformidade com o disposto no art. 51, § 1º, da Lei Orgânica do Município, apresento **VETO TOTAL** ao Autógrafo de Lei nº 814/2022, de autoria do Vereador **RONÁRIO DE SOUZA DA SILVA**, que "DISPÕE SOBRE O FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO ESPECIAL, NA MERENDA ESCOLAR, ADAPTADA PARA ALUNOS COM RESTRIÇÕES ALIMENTARES, EM TODAS AS ESCOLAS E CRECHES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DE PORTO REAL".

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

Em que pese a louvável iniciativa do vereador autor do Autógrafo de Lei em pauta, apresentamos VETO TOTAL ao referido Autógrafo de Lei, em razão desse sofrer de vício



de iniciativa, sendo, portanto, inconstitucional e contrário a Lei Orgânica do Município pelas razões a seguir expostas:

A função legislativa da Câmara de Vereadores é, notadamente, típica e ampla, porém residual, atingindo as matérias que não foram reservadas, expressa e privativamente, à iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, deixando de observar aquele que detém o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de inconstitucionalidade.

Dessa forma, há vício de iniciativa no Autógrafo de Lei em análise, pois diz respeito à organização e funcionamento dos serviços da administração municipal, a qual é de competência do Chefe do Poder Executivo, conforme incisos VI e XV do art. 78 da Lei Orgânica Municipal.

O veto ao autógrafo de lei em questão se faz necessário para evitar a invasão de competência do Executivo Municipal, em outras palavras: apenas por lei de iniciativa do Poder Executivo poderia ocorrer a regulamentação desta matéria específica, sob pena de violação ao art. 78 da LOM.

No caso sob exame, o autógrafo de lei, cuja origem é parlamentar, invade a competência do chefe do Executivo ao obrigar O Executivo a FORNECER ALIMENTAÇÃO ESPECIAL, NA MERENDA ESCOLAR, ADAPTADA PARA ALUNOS COM RESTRIÇÕES ALIMENTARES, EM TODAS AS ESCOLAS E CRECHES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DE PORTO REAL. Conforme



reiteradamente salientado, não compete ao Poder Legislativo criar atribuições a serem desempenhadas por Órgãos do Poder Executivo, pois, do contrário, resta sobejamente caracterizada ofensa à separação e independência entre os Poderes, por mais nobre que seja tal proposta.

No que tange ao aspecto jurídico, os referidos dispositivos do presente autógrafo de lei contrariam os preceitos da Constituição do Estado do Rio de Janeiro na medida em que trazem encargos financeiros ao Poder Executivo, pois para sua aplicação, faz-se necessário a criação de cargos e, portanto adentra de forma indevida no Poder de disposição dos serviços públicos conferidos ao Poder Executivo.

Como já expusemos em diversas outras oportunidades, as normas de processo Legislativo do âmbito Municipal devem obedecer ao que é estabelecido na Constituição Federal. A iniciativa de leis que importem em despesa para o Executivo devem partir de seu chefe (art. 61, §1º, inciso II, aliena "a" e "c" c.c artigo 112, §1º, inciso II alienas "a", "b" e "d" da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

Com efeito, mister se faz mencionar incidência do princípio da simetria. Obediência aos preceitos constitucionais de repetição obrigatória pelos demais entes federados. Tal conduta do Legislativo afronta o princípio da separação dos Poderes e as normas de Organização administrativa dos entes.



Ademais, cabe ressaltar, que a Lei Federal 11.947/2009 preconiza o PNAE Programa Nacional Alimentação Escolar:

" que determina o pavimento de alimentação escolar adequada aos alunos portadores de estado ou condição de saúde específica. Dessa forma, fica estabelecido que os estudantes que necessitem de atenção individualizada, em virtude de uma condição específica, a instituição de ensino a qual ele frequenta, deverá elaborar um cardápio especial com base nas recomendações médicas e nutricionais, uma vez que este aluno tenha passado por avaliação nutricional e receba encaminhamento de demanda nutricional diferenciada."

Sendo assim disposto O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE/MEC), tem à disposição para as instituições de ensino, um Manual de Orientação sobre a alimentação escolar para pessoas com Diabetes, Hipertensão, Doença Celíaca, Fenilcetonúria e Intolerância à lactose, que tem por objetivo oferecer informações que auxiliem suas ações no desenvolvimento e operacionalização das atividades inerentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), quando relacionado ao fornecimento de alimentação escolar aqueles que tem doenças crônicas como diabetes, hipertensão, doença celíaca, fenilcetonúria e intolerância à lactose.

Com isso, o Executivo municipal já assume a responsabilidade através da rede de alimentação escolar da Prefeitura Municipal de Porto Real, por meio da Secretaria Municipal de Educação, cultura e Turismo (SMECT), com base



no Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), na Lei nº 12.982/2014.

Portanto, além do vício de iniciativa legislativa, apontado e enfatizado pela doutrina, tem a natureza jurídica de poder; h' de se observar que existe Lei Federal de ampla aplicação para regulamentar as ações em questão.

Portanto o autografo de lei encaminhado para sanção do Chefe do Executivo encontra-se eivado de vício formal.

Diante dos apontamentos acima alinhados, o Autógrafo de Lei não pode ser sancionado, vez que, em assim sendo, estar-se-á legislando sob a égide da ilegalidade, em razão de padecer de vício de inconstitucionalidade formal.

Portanto, considerando os argumentos supra, o Prefeito Municipal de Poeto Real-RJ, opõe veto total ao autografo de lei nº814 de 10 de agosto de 2022.

Sendo o que se apresenta para o momento, aproveitamos o ensejo para reiterar-lhe votos de estima e consideração.

Porto Real, 06 de setembro de 2022



ALEXANDRE AUGUSTUS SERFIOTIS

PREFEITO

